



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheira-Substituta Silvia Monteiro
Segunda Câmara
Sessão: **12/3/2019**

90 TC-006509.989.16 PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Porangaba.

Exercício: 2017.

Prefeito(s): Luiz Carlos Vieira Sobrinho.

Advogado(s): Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos (OAB/SP nº 231.319), Nádia Aparecida Cardoso Pelá Glauzer (OAB/SP nº 322.002) e Andreza Lazara Cavalheiro Vasques (OAB/SP nº 355.477).

Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalizada por: UR-9 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-II.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	26,51	(25%)
FUNDEB	100%	(95%-100%)
Magistério	63,85%	(60%)
Pessoal	42,90%	(54%)
Saúde	25,57%	(15%)
Transferências ao Legislativo	Regular	(7%)
Execução orçamentária – superávit	R\$ 237.844,31– 0,98 %	
Execução financeira – superávit	R\$ 1.870.834,94	
Remuneração dos agentes políticos	Regular	
Ordem cronológica de pagamentos	Regular	
Precatórios (pagamentos)	Regular	
Encargos sociais	Regular	

EMENTA: CONTAS DE PREFEITURA MUNICIPAL. PARECER FAVORÁVEL. CUMPRIMENTO DOS LIMITES LEGAIS. AUSÊNCIA DE FALHAS RELEVANTES. SITUAÇÃO FISCAL FAVORÁVEL.

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Porangaba**, relativas ao exercício de 2017, que foram objeto de fiscalização pela Unidade Regional de Sorocaba – UR 09 (ev. 11 e ev. 40).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Nos respectivos relatórios constam os resultados da verificação dos itens selecionados pela relevância, histórico, materialidade e outros fatores que determinaram sua inclusão nos períodos analisados.

O resultado da fiscalização pertinente ao encerramento do exercício está inserto no evento 40 e as principais ocorrências registradas ao final do período são as seguintes:

Controle Interno

- ausência de regulamentação.

Planejamento das Políticas Públicas

- elaboração de peças de planejamento meramente formais e sem observância a requisitos legais;

Peças Contábeis

- divergências na contabilização da dívida de longo prazo e dos precatórios.

IEG-M

- falta de efetividade dos serviços prestados na educação, na saúde e, também, de governança de TI na gestão municipal.

Fiscalização Ordenada.

- não retificação de falhas apontadas nas fiscalizações ordenadas.

Quadro de Pessoal

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2016	2017	2016	2017	2016	2017
Efetivos	391	460	291	289	100	171
Em comissão	24	37	10	27	14	10
Total	415	497	301	316	114	181
Temporários	2016		2017		Em 31.12 de 2017	
Nº de contratados						

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal:

- desatendimento às instruções e recomendações do Tribunal de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Notificado (ev. 17, ev. 46, ev. 66 e ev. 86), o responsável juntou aos autos alegações de defesa e documentos (ev. 98).

Observou que restou constatado o cumprimento de todos os preceitos legais, inclusive os percentuais constitucionais de aplicação obrigatória. Além disso, comunicou a adoção de medidas saneadoras, especialmente no tocante às falhas de políticas públicas registradas por meio do IEG-M.

A manifestação de ATJ encontra-se no evento 115.

Sob os aspectos econômicos e financeiros, o órgão técnico considerou ter sido boa a gestão dos recursos públicos, tendo em vista o cumprimento dos limites legais de gastos.

Assim, com o **aval da Chefia** (ev. 115), por considerar os desacertos supracitados pouco graves, opina pela emissão de **Parecer favorável** às contas de 2017 da Prefeitura Municipal de **Porangaba**.

O **Ministério Público de Contas** (ev. 127) também propõe a **emissão de parecer favorável com recomendações**, uma vez que as contas de governo, apesar de se apresentarem dentro dos parâmetros legais e dos padrões esperados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, possuem falhas que demandam ações corretivas.

Conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, a situação operacional da educação no Município em exame é retratada nas Tabelas abaixo:

IDEB - Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica

	Nota Obtida					Metas						
	2009	2011	2013	2015	2017	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Porangaba												
Anos Iniciais	5,4	4,9	4,3	5,7	6,1	4,7	5,0	5,3	5,5	5,8	6,0	6,3
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM

NM = Não municipalizado

Fonte: INEP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Dados da Educação

	Alunos matriculados		Gasto em Educação	
	2016	2017	2016	2017
Porangaba	838	856	R\$ 7.916.208,97	R\$ 7.723.012,34
Região Administrativa de Sorocaba	276.028	275.137	R\$ 2.260.086.483,46	R\$ 2.276.197.357,58
<<644 municípios>>	3.168.675	3.183.851	R\$ 28.824.216.602,29	R\$ 29.455.790.725,43

	Gasto anual por aluno	
	2016	2017
Porangaba	R\$ 9.446,55	R\$ 9.022,21
Região Administrativa de Sorocaba	R\$ 8.187,89	R\$ 8.272,96
<<644 municípios>>	R\$ 9.096,62	R\$ 9.251,62

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

A situação operacional da saúde no Município apresenta-se na seguinte conformidade:

Dados da Saúde

	Habitantes		Gasto em Saúde	
	2016	2017	2016	2017
Porangaba	8.939	9.031	R\$ 6.194.610,79	R\$ 6.241.838,23
Região Administrativa de Sorocaba	2.439.378	2.462.613	R\$ 1.822.811.086,28	R\$ 1.891.564.480,62
<<644 municípios>>	31.720.203	31.978.445	R\$ 26.056.260.020,19	R\$ 27.040.741.329,44

	Gasto anual por habitante	
	2016	2017
Porangaba	R\$ 692,99	R\$ 691,16
Região Administrativa de Sorocaba	R\$ 747,24	R\$ 768,11
<<644 municípios>>	R\$ 821,44	R\$ 845,59

Fonte: Censo Escolar / AUDESP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Por fim, o Índice de Efetividade da Gestão Municipal no exercício apresentou as seguintes notas:

IDEB - Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica

	Nota Obtida					Metas						
Porangaba	2009	2011	2013	2015	2017	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Anos Iniciais	5,4	4,9	4,3	5,7	6,1	4,7	5,0	5,3	5,5	5,8	6,0	6,3
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM

NM = Não municipalizado

Fonte: INEP

Contas anteriores:

2016 TC -004031/989/16 favorável¹
2015 TC 002418/026/15 favorável²
2013 TC 000326/026/14 favorável³
É o relatório.

Galf.

¹ D.O.E. em 10/08/2018

² D.O.E. em 31/08/2017

³ D.O.E. em 15/03/2016



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-006509.989.16-6

A instrução dos autos demonstra que as contas da Prefeitura Municipal de Porangaba reúnem condições suficientes para sua aprovação, tendo em vista o cumprimento dos limites legais em educação, saúde e despesas com pessoal.

Com efeito, o Município cumpriu seu dever constitucional (artigo 212 da Constituição Federal) ao aplicar **26,51%** da receita de impostos e transferências na educação básica e **63,85%** na remuneração dos profissionais do magistério (artigo 60, inciso XII, do ADCT).

Aplicou, ainda, no exercício de 2016, **100,00%** do FUNDEB recebido, por meio de conta bancária vinculada, atendendo ao disposto no § 2º do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07.

Ademais, o volume gasto médio foi compatível com a média da Região Administrativa de Sorocaba, com o que alcançou a meta fixada pelo Ministério da Educação para o IDEB no período.

Por seu turno, na saúde foram aplicados **25,57%** da receita (artigo 7º, da Lei Complementar nº 141/12), e registrado gastos médios compatíveis com o aferido na Região.

O limite de transferências à Câmara Municipal estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal foi observado.

O gasto com pessoal ao término do exercício em exame alcançou 42,90%, abaixo, portanto, do teto de despesas estabelecido pela LRF.

A situação das contas públicas é satisfatória ante os superávits fiscal e financeiro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

O recolhimento dos encargos se deu regularmente assim como dos precatórios.

Os demais apontamentos da instrução são releváveis, devendo ser verificado na próxima fiscalização *"in loco"* a adoção de medidas corretivas.

Sendo assim, considerando que as questões mais relevantes na análise das contas sob a ótica dos princípios da anualidade, unidade e universalidade foram observadas, meu voto é pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura Municipal de Porangaba**, relativas ao exercício de 2017, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determino oficiamento ao Chefe de Poder, determinando-lhe que:

- regulamente o Sistema de Controle Interno;
- avalie e desenvolva medidas para corrigir as diversas impropriedades apontadas pelo IEG-M sob as perspectivas Planejamento, Educação, Saúde e Tecnologia de Informação;
- aperfeiçoe o controle interno, regulamentando seu funcionamento;
- alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil (art. 1º da LRF e art. 83 da Lei 4.320/1964), nos termos do Comunicado SDG 34/2009;
- sane as irregularidades apontadas na Fiscalização Ordenada – Programa de Saúde da Família.

É como voto.